



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.475 - SP (2014/0322090-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : SERGIO RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DA PENA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.046/2009. SÚMULA 535/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.
2. Em 12/2/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.364.192/RS, decidiu a Terceira Seção desta Corte que "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior).
3. Entendimento sedimentado na Súmula 535/STJ: "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto."
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.475 - SP (2014/0322090-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **SERGIO RICARDO CONSTANTINO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **SERGIO RICARDO CONSTANTINO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o Juízo do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude da Comarca de São Paulo/SP indeferiu ao apenado a comutação da pena, com fundamento no Decreto Presidencial n. 7.046/2009 (e-STJ, fl. 55).

Impetrado prévio *writ*, o Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ, fls. 74-79).

No presente recurso, sustenta o recorrente, em síntese, que qualquer exigência além daquelas previstas pelo Decreto n. 7.046/2009 viola o princípio da legalidade e implica constrangimento ilegal (e-STJ, fls. 87-94).

Requer o provimento do recurso e a concessão da ordem para que seja declarado o direito do paciente à comutação de 1/5 (um quinto) da pena remanescente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (e-STJ, fls. 112-118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.475 - SP (2014/0322090-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : SERGIO RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DA PENA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.046/2009. SÚMULA 535/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.
2. Em 12/2/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.364.192/RS, decidiu a Terceira Seção desta Corte que "não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior).
3. Entendimento sedimentado na Súmula 535/STJ: "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto."
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, sustenta o recorrente que qualquer exigência além daquelas previstas pelo Decreto n. 7.046/2009 viola o princípio da legalidade e implica constrangimento ilegal, razão pela qual pleiteia a concessão da ordem para que seja declarado o direito do paciente à comutação de 1/5 (um quinto) da pena remanescente.

Assiste razão ao recorrente.

Em 12/2/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.364.192/RS, a Terceira Seção desta Corte decidiu:

- "1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.
2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.
3. **Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime" (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – grifou-se).

O tema, inclusive, encontra-se sedimentado por meio do Enunciado 535/STJ, no sentido de que: "A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto."

Em suma, o cometimento de falta grave não faz com que seja interrompido o prazo para fins de concessão dos benefícios mencionados a não ser que o decreto concessivo, expressamente, assim discipline.

No caso em exame, o pedido de comutação está fundamentado no Decreto n. 7.046/2009, de 22/12/2009, que assim dispõe:

"Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada, salvo se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, hipótese em que o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. A pessoa agraciada por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei no 7.210, de 1984.

[...]

Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A prática de falta grave, sem a devida apuração, nos termos do caput, não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto."

Enfatizo: obsta a comutação da pena a "aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente", decorrente da prática de falta grave "nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto". Vale dizer: entre 22/12/2008 e 22/12/2009.

Dos termos do acórdão, que são a seguir reproduzidos, no que interessa, concluo que o Decreto n. 7.046/2009 e a orientação jurisprudencial já sumulada por esta Corte não foram observados:

"O paciente Sergio Ricardo Constantino, em 12 de janeiro de 2010, formulou, por meio de advogado, pedido de comutação com base no Decreto Presidencial nº 7.046, de 22 de dezembro de 2009 (p. 39).

Em 23 de abril de 2010, O MM. Juiz das Execuções Criminais indeferiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido, fundamentando: "o sentenciado praticou falta disciplinar em 13/11/2007 e obteve reabilitação de conduta em 16/03/09, data até a qual se prolongam os efeitos da falta, incidindo, dessa forma, na vedação do artigo 4º, do referido diploma legal" (p. 55).

O advogado e o paciente foram intimados da decisão nos dias 03 e 04 de maio de 2010 (p. 56-57).

A referida decisão transitou em julgado.

[...]

Não há o constrangimento ilegal suscitado.

A decisão que indeferiu o pedido de comutação está devidamente fundamentada, demonstrando suficientemente a convicção formada, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O reeducando e a defesa técnica foram intimados dessa decisão, não havendo interposição do recurso pertinente, ou seja, o agravo em execução. Destarte, conformaram-se com os fundamentos dispostos na decisão monocrática.

Inadmissível, neste momento, por meio de Habeas Corpus, cassar ou modificar decisão transitada em julgado, a qual observou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Demais, a decisão expõe entendimento possível, aceitável; não é absurda, teratológica, ilegal, a ponto de exigir o remédio heróico.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Sérgio Ricardo Constantino." (e-STJ fls. 77-79).

Considerando que o Tribunal de origem, mantendo decisão proferida pelo Juízo singular, utilizou-se de requisito subjetivo – falta disciplinar fora do período legal – não constante do pertinente decreto, conclui-se pela violação do princípio da legalidade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para, afastado o óbice apontado na decisão singular – cometimento de falta grave no ano de 2007 – determinar ao Juízo da Vara de Execuções Criminais singular que examine os demais requisitos para a comutação de penas nos termos do Decreto 7.046/2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0322090-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.475 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20533147020138260000 369200 RI0021NN50000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **SERGIO RICARDO CONSTANTINO**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.